



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)



EMENTA

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DIVISÃO DE QUARTO DE HOTEL. POLÍTICA DA EMPRESA PARA REDUZIR CUSTOS.

Comprovada que a reserva de quartos de hotel para divisão entre empregados era uma política da empresa para reduzir custos, fica caracterizado o dever de indenizar. De fato, a divisão de quarto de hotel por imposição patronal expõe a intimidade e a privacidade da pessoa, além de sujeitar o empregado a diversos constrangimentos, mormente quando o aposento é partilhado com pessoa do sexo oposto. Por certo que a busca do lucro subordina-se ao respeito à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional (art. 1º, III, da Constituição Federal) estruturante do próprio Estado Democrático de Direito. Ademais, conforme art. 170 da CF, a ordem econômica é fundada no valor social do trabalho, sujeitando-se ao princípio da função social da propriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, procedentes da **08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, em que são recorrentes **EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS LTDA.** e [REDAZIDA] e recorridos **OS MESMOS**.

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

1 RELATÓRIO

Da r. sentença de fl. 391-406, proferida pelo Exmo. Juiz **Felipe Augusto de Magalhães Calvet**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, complementada pela r. decisão resolutiva de embargos de declaração de fl. 416-418, recorrem as partes.

A reclamada, no recurso de fl. 420-437, insurge-se quanto aos itens: a) do cargo de gestão; b) da depreciação do veículo; e c) dos danos morais.

Custas recolhidas a fl. 439. Depósito recursal efetuado a fl. 438.

Contrarrazões a fl. 466-476.

A reclamante, em razões de fl. 440-453, pretende a modificação em relação às seguintes matérias: a) anotação em CTPS/projeção do aviso prévio; b) do dano moral; e c) dos honorários advocatícios.

Contrarrazões a fl. 456-465.

Em conformidade com o art. 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e a teor do disposto no art. 45, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

1 ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regularmente interpostos, **CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** e das contrarrazões.

2 MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS LTDA.

DO CARGO DE GESTÃO

A r. sentença afastou a incidência do art. 62, II da CLT.

Fundamentou que a reclamada não cumpriu o requisito objetivo exigido pelo parágrafo único do art. 62 da CLT, qual seja, o recebimento de gratificação de função de no mínimo 40%; que, no que diz respeito ao requisito subjetivo, ficou demonstrado que a reclamante não exercia cargo de confiança, não ficando caracterizada a posição de confiança diferenciada de outros empregados da empresa.

Diante disso, exceto nos primeiros meses da contratualidade, ocasião em que deverão ser observados os cartões de ponto juntados com a inicial, considerando que não vieram aos autos os demais cartões de ponto, fixou que a reclamante laborou de segunda à sexta-feira, das 8h30 às 20h, com 30 minutos de intervalo intrajornada; duas vezes por mês laborou em eventos, das 8h30 às 2h; em viagens, 1 vez por mês, por 4 dias, das 7h às 23h.

Deferiu o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, inacumuláveis, e, ainda, o pagamento de 01 hora extra pela supressão do intervalo mínimo intrajornada, na forma da Súmula 437, I do C. TST e do art. 71 da CLT (fl. 394-397).

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

Fundamentou, em síntese, que, em audiência, a reclamada confessou que a obreira foi admitida como coordenadora de marketing e posteriormente passou a gerente de marketing, sendo que naquele cargo tinha controle de horário e depois deixou de ter; que acrescentou que a reclamante recebia R\$ 3.000,00 e passou a receber R\$ 3.200,00, o que corresponde a um aumento inferior a 40%.

Ressaltou que, no que diz respeito ao requisito subjetivo, da prova oral produzida ficou demonstrado que a reclamante não exercia cargo de confiança, não restando caracterizada a posição de confiança diferenciada de outros empregados da empresa; que não ficou demonstrada a existência de poderes de admissão e demissão, porquanto a prova oral colhida não permite concluir que o reclamante efetivamente possuía poderes decisórios, tampouco a existência da especial fidúcia inerente cargo de confiança (fl. 394-395 e 417).

A reclamada afirma que a r. sentença desconsiderou toda a prova colhida em audiência de instrução, inclusive o depoimento da testemunha do próprio reclamante; que a recorrida possuía poderes para admitir e demitir empregados, bem como autonomia para exercer qualquer outra atividade, como punir funcionários, advertir etc.

Ressalta que o juízo de primeiro grau fundamenta sua decisão no simples fato de não ter restado claro se a reclamante tinha ou não poder de admissão e demissão, embora tenha ficado evidente diante dos depoimentos que a reclamante tinha esse poder, que inclusive participava do processo de seleção, realizando entrevistas; que se verifica na documentação carreada a defesa *e-mails* trocados pela reclamante, onde ela solicita os desligamento de alguns empregados ao RH e envia *e-mails* advertindo seu subordinado .

Sucessivamente, aduz que o simples fato de admitir ou demitir pessoas, por si só, não caracteriza o cargo de gestão; que o mesmo pode ser dito quanto à autorização para tomada de certas decisões.

fls.4

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

Argumenta que a reclamante tinha poder de administrar e todas as funções por ela desempenhadas possuíam relação com o cargo de chefia, como alinhamento de estratégia de marketing, gestão dos projetos, envio de relatórios à matriz, entre outras.

Entende que a empregada deve ser enquadrada no art. 62, II, da CLT.

Sucessivamente, assevera que não há o que se falar em pagamento de horas extras, uma vez que a reclamada possuía sistema de compensação de horas, através do acordo de banco de horas com o sindicato da categoria.

Quanto ao intervalo intrajornada, sustenta que a reclamante não fez prova alguma em relação à supressão do intervalo para refeição e descanso, sendo dela o ônus probatório; que a primeira testemunha da recorrida declinou intervalo de 1h30; que a reclamante confessa o gozo de 30 minutos de intervalo, devendo eventual condenação ser restrita ao período não gozado; que a parcela possui natureza indenizatória (fl. 422-429).

Segundo a redação dada ao art. 62, II da CLT, pela Lei nº 8.966/94, não só os "gerentes" como constava na dicção anterior, mas também os "diretores, chefes de departamento ou de filiais", foram alcançados como detentores de cargo ou função de confiança.

Com isto, afastou-se a necessidade de que o titular do cargo detenha poderes inerentes ao destino e sorte do empregador ou, que disponha de poderes de representação, por mandato. Basta que o empregador comprove que o reclamante desempenhe cargo de gestão e não de mera execução.

Dois critérios cumulativos devem orientar a caracterização do cargo de gestão: delegação de atribuições especiais ao empregado e não realizado pelos demais funcionários da empresa e padrão salarial ou gratificação de função superior, no

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

mínimo a 40% em comparação dos demais empregados e subordinados (art. 62, parágrafo único da CLT).

Preenchidos estes requisitos mínimos, não se cogita do direito a horas extras.

O ônus da prova, por evidente, é incumbência do empregador, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC, eis que a regra é o controle da jornada de trabalho do empregado, nos moldes preconizados no art. 74, § 2º, da CLT.

No caso presente, as provas não deixam qualquer dúvida do não preenchimento dos requisitos do art. 62, II, da CLT.

Primeiro, porque a recorrente sequer impugna a fundamentação do Juízo *a quo* no sentido de que não preenchido o requisito objetivo.

Aliás, qualquer impugnação nesse sentido seria insubsistente diante da confissão do preposto no sentido de "**10. que quando a reclamante passou para gerente teve um aumento de salário, sendo que como coordenador recebia R\$ 3.000,00 e como gerente passou a R\$ 3.200,00**" (fl. 376).

Portanto, o aumento salarial quando da promoção ao suposto cargo de gestão foi inferior a 10% do salário efetivo, passando longe dos 40% exigidos pelo art. 62, par. ún., da CLT.

Ainda que assim não fosse, o recibo de pagamento de fl. 289 comprova o pagamento de horas extras mesmo quando a obreira laborou na função de gerente de marketing.

Nas mesma direção, o preposto confessou "**5. que quem**

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

orientava a reclamante na função de gerente era a sra. Marilúcia, que era gerente comercial"; (...) 8. que acredita que a diretoria da empresa fazia este controle do empregado fazer ou não horas extras".

Entendo que o pagamento de horas extras implica reconhecimento de que havia labor extraordinário. Este, por sua vez, supõe controle de jornada. Assim, o pagamento de horas, por si só, contradiz a tese de incidência dos art. 62, I e II, da CLT. Trata-se de uma questão puramente lógica. Nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão de minha relatoria:

"ART. 62, I, DA CLT - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS CONTROLE DE JORNADA EVIDENTE. Sendo o pagamento de horas extras pressuposto de controle de jornada, sua comprovação é suficiente para afastar a aplicação da hipótese prevista no artigo 62, I, da CLT". (Processo 00823-2011-965-09-00-6, publicado em 10-08-2012)

Ademais, o fato de a obreira receber orientações da sra. Marilúcia e ter sua jornada controlada pela diretoria da empresa revela o não preenchimento do requisito subjetivo, que inclusive é confirmado pela testemunhas.

Nessa direção, a segunda testemunha da obreira disse **"2. que a reclamante não tinha poder de contratar ou demitir funcionários, sendo que a reclamante não participava de entrevista para contratação. 3. que a reclamante era coordenadora de marketing"** (fl. 377-378).

Tal informação não foi infirmada pelo depoimento das demais testemunhas, que também não apontam para o preenchimento do requisito subjetivo.

O simples fato de a obreira ter participado da entrevista para

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

a contratação do informe do Juízo nem de longe comprova o exercício de cargo de gestão. O mesmo se diga do singelo fato de o cargo da obreira receber a denominação de gerente de marketing e a reclamante possuir subordinados.

Portanto, diante do não preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo ensejadores da configuração do cargo de gestão apto a afastar as normas protetivas relacionadas à jornada de trabalho, bem como pela comprovação do efetivo controle de jornada, a manutenção da r. sentença é providência que se impõe.

A tese da existência de banco de horas, que é incompatível com a do enquadramento da reclamante no art. 62 da CLT, sequer foi enfrentada pelo Juízo *a quo*.

Assim, caberia à reclamada opor embargos de declaração para que a omissão fosse sanada. Não o fazendo, entretanto, opera-se a preclusão, sob pena de supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, não há norma coletiva autorizando a instituição do regime de banco de horas, o qual é incompatível com o pagamento de horas extras.

Por fim, ante a ausência de cartão de ponto, o ônus de comprovar a fruição do intervalo era da reclamada, encargo do qual não se desvencilhou, pelo que prevalece o horário declinado na petição inicial.

As declarações do informante Marcelo, no sentido de que o intervalo era de 01h30, não se prestam ao convencimento do Juízo, pelo fato de o referido depoente não ter prestado compromisso legal (fl. 377, item 12).

No que se refere à natureza da parcela, a questão encontra-se

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

pacificada, nos termos da Súmula 437, item III, do C. TST, que estabelece que *"possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais"*.

Quanto ao tempo devido, nos termos da Súmula 437, item I, do C. TST, divulgada no DEJT em 25, 26 e 27/09/2012, *"após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração"*.

Embora entenda que o desrespeito parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período correspondente ao tempo suprimido, prevalece no caso, o entendimento contido no verbete acima transcrito.

Mantenho.

DA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO

A r. sentença deferiu à reclamante o pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização pela depreciação do veículo.

Fundamentou que os riscos e encargos do empreendimento devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, não sendo lícita a sua transferência ao empregado, nos termos do art. 2º da CLT e princípio da alteridade; que ao utilizar veículo particular na prestação dos serviços para o cumprimento de suas atividades, em benefício da reclamada, a reclamante acabou assumindo riscos que não cabiam a ela.

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

Ressaltou que, no intuito de reduzir custos, a reclamada impôs à obreira a utilização de seu automóvel particular, transferindo a esta os custos e prejuízos decorrentes da atividade; que ao utilizar o veículo em sua atividade o desgaste do bem surge como um processo natural e interfere diretamente no seu valor de mercado; que basta observar que automóveis com maior quilometragem possuem preço inferior se comparados àqueles com quilometragem reduzida .

A reclamada sustenta que ficou comprovado em audiência de instrução que a reclamante raramente se ativava em jornada externa com seu próprio carro; que é clarividente que em momento algum a reclamada transferiu custos ou prejuízos decorrentes da atividade para a empregada que justifiquem a indenização ora arbitrada em R\$ 3.000,00; que a reclamante laborou pouco mais de uma ano para a recorrida.

Pretende seja fixada sua responsabilidade unicamente correspondente ao período de utilização do carro para o trabalho; período este que deve ser restringido com base nos depoimentos, limitada a responsabilidade por no máximo 10% da depreciação do carro (fl. 429-430).

É certo que a utilização de automóvel para fins de execução das atividades laborais exige ressarcimento integral das despesas atinentes à manutenção e à depreciação. Por ser responsável pelos custos e riscos do empreendimento (artigo 2º da CLT), a empregadora atrai os encargos advindos da locomoção, sem possibilidade de transferir os gastos operacionais da atividade.

Assim, comprovada a utilização de veículo próprio, sem o pagamento dos custos com combustível e depreciação, a condenação é medida que se impõe.

A segunda testemunha de indicação da reclamante declarou ***"6. que a reclamante utilizava o seu próprio veículo algumas vezes para prestar serviço***

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

para a empresa, não sabendo se a empresa ressarcia os valores gastos; (...) 15. que não sabe dizer a frequência que a reclamante fazia atividades externas" (fl. 378).

Já a terceira testemunha de indicação obreira disse "**9. que a reclamante utilizava seu próprio veículo para prestar serviço para a reclamada; 10. que a reclamante esporadicamente utilizava seu veículo para visitar clientes ou em eventos"** (fl. 379).

A primeira testemunha de indicação patronal afirmou "**12. que era esporádico o trabalho externo da reclamante, sendo que sta ficava a maior parte do tempo dentro da empresa"** (fl. 379).

Portanto, a prova oral é no sentido de que o trabalho externo e a utilização de veículo eram esporádicos.

A prova oral é corroborada pela documental, já que os relatórios de quilometragem de fl. 325, 329, 331, 332, 338 demonstram que a quilometragem percorrida foi inferior a 500 km.

Diante disso, entendo razoável a minoração do *quantum* indenizatório para R\$ 1.000,00, mantidos os demais parâmetros da condenação.

Dou parcial provimento, nestes termos.

DOS DANOS MORAIS

A r. sentença deferiu à reclamante R\$ 2.500,00 a título de indenização por danos morais.

Fundamentou que a testemunha Elenita afirmou ao juízo que o fato de a reclamante ter se hospedado em um hotel no mesmo quarto com um colega do sexo masculino "virou polêmica" na empresa, sendo que quando soube de tal fato levou a

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

situação à empresa, mas foi avisada para "não se meter no assunto; que aduziu ainda que presenciou a sra. Marilucia chamando a atenção da reclamante e de outros funcionários do departamento, inclusive aquela dizendo para esta que "tal atitude não era condizente com o nível de profissional que ela era".

Ressaltou que a testemunha Vilmara, cuja função era fazer reserva de passagens e hotéis para a empresa, sendo mais fidedigna a prestar esclarecimentos no particular por este motivo, esclareceu ao juízo que fazia reservas para que funcionários do sexo oposto dividissem o mesmo quarto, sendo que tal era determinação da empresa para diminuir custos; que ainda esclareceu que presenciou a reclamante chorando e esta comentava o motivo (item 7), aduzindo ainda que presenciou a sra. Marilucia tratando a reclamante de forma ríspida, assim como outros funcionários.

Por fim, consignou que a testemunha Roberta, ouvida a convite da empresa, não prestou maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da controvérsia, ressaltando-se que a testemunha anterior é mais fidedigna no que diz respeito à imposição da reclamada aos funcionários de sexo opostos se hospedarem no mesmo quarto de hotel; que a última testemunha igualmente não contribuiu para o esclarecimento dos fatos, pois negou ter presenciado a sra. Marilucia destratando a obreira (fl. 399-401).

A reclamada afirma que o tratamento dispensado à reclamante por parte da sra. Marilucia sempre foi respeitoso; que a empregada nunca foi humilhada e sequer exposta de maneira constrangedora perante seus colegas; que somente alegações de tratamento ríspido e seco não devem ensejar indenização por danos morais.

Ressalta que não era determinação da empresa a divisão de quarto de hotel entre empregados de sexo oposto; que a sra. Roberta, que inclusive foi quem dividiu o quarto com a reclamante, é muito clara quando afirma que foi uma escolha do trio a divisão do quarto.

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

Aduz que não há direito ao pagamento de indenização por assédio moral; que não há prova do abalo psicológico. Requer seja afastada da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Sucessivamente, pretende a minoração da indenização fixada (fl. 430-437).

Já a reclamante pretende a majoração do *quantum* indenizatório, ao fundamento, em síntese, que o valor fixado não é compatível com a gravidade das ofensas; que a reclamada é empresa nacional de grande porte; que sofreu maus tratos, seja humilhação perpetrada pela sua superior hierárquica, seja pela sujeição a dividir o quarto de hotel com colega do sexo oposto para economizar custos; que o fato causou transtornos em seu casamento; que o valor da indenização por danos morais deve atender não apenas a reparação, mas também o critério pedagógico e punitivo (fl. 441-451).

O direito à indenização por dano moral decorre do artigo 5º, incisos V e X, da CF, bem como do artigo 186 do CC, na medida em que impõe o dever de indenizar não apenas àquele que causar prejuízo material como também àquele que violar direito de outrem.

Para a reparabilidade do dano moral, alguns pressupostos são essenciais: efetiva existência de ação ou omissão lesivas; comprovado dano na esfera psíquica da vítima, por quem tenha autoridade para avaliá-lo; e existência de nexos causal entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido. Ademais, a ocorrência do dano moral prescinde de prova, tendo em vista ligar-se estreitamente ao sentimento humano e aos direitos de personalidade.

No caso, a prova oral logrou demonstrar que a reclamante sofreu dano moral, seja porque foi obrigada a dividir quarto com outro empregado, seja porque sofreu humilhações da supervisora Marilucia.

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

De fato, a segunda testemunha de indicação da obreira depôs *"7. que não sabe qual a política da empresa com relação à hospedagem dos funcionários, sendo que a depoente não ficou hospedada em um hotel mas a reclamante ficou e tal virou bastante polêmica na época. 8. que a polêmica foi gerada porque a reclamante, a sra. Roberta e o sr. Marcelo ficaram no mesmo quarto. 9. que a depoente quando ficou sabendo que iam se hospedar juntos, levou tal situação para o sr. Gilmar e o advogado da empresa, sendo que o sr. Gilmar disse para a depoente não se meter neste assunto"*.

Ainda conforme esta mesma testemunha, *"12. que em uma ocasião viu a sra. Marilucia dizendo para a reclamante que tal atitude não era condizente com o nível de profissional que ela era, sendo que isto foi feito na frente de outros funcionários"* (fl. 378).

Na mesma direção depôs a terceira testemunha de indicação da obreira, pessoa encarregada de realizar a compra de passagens e reserva dos hotéis nos eventos, que disse *"4. que reservava quartos para que funcionários do sexo oposto que dividissem o mesmo, sendo que tal era determinação da empresa para diminuição de custos"; (...)* *8. que presenciou a sra. Marilucia tratando a reclamante de forma ríspida, bem como outros funcionários"* (fl. 379).

O fato de as testemunhas de indicação da reclamada não terem presenciado a Sra. Marilucia chamando atenção ou destratando a reclamante não significa que tais fatos não ocorreram, mormente quando presenciados pelas testemunhas de indicação da obreira.

Por outro lado, não se nega que primeira testemunha de indicação da reclamada também tenha afirmado *"7. que a depoente dividiu quarto de hotel com a reclamante e o sr. Marcelo em evento da empresa. 8. que a depoente e a reclamante optaram por ficar com o sr. Marcelo no quarto pois viam o mesmo como "uma amiga";*

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

(...) 22. que não era comum empregados da empresa do sexo oposto dividirem quartos "só a gente decidiu isto".

Contudo, entendo que, diante da declaração da terceira testemunha de indicação da reclamante, as declaração da testemunha da reclamada perdem força, pois era a testemunha obreira a responsável pela compra de passagens na reclamada, tendo confirmado que a reserva de quartos para divisão entre empregados do sexo oposto era uma política da empresa para reduzir custos.

Ora, por certo que a busca do lucro subordina-se ao respeito à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional (art. 1º, III, da Constituição Federal) estruturante do próprio Estado Democrático de Direito. É por isso que, conforme art. 170 da CF, a ordem econômica é fundada no valor social do trabalho, sujeitando-se ao princípio da função social da propriedade.

De fato, a divisão de quarto de hotel por imposição patronal expõe a intimidade e a privacidade da pessoa, além de sujeitar o empregado a diversos constrangimentos, mormente quando o aposento é partilhado por pessoa do sexo oposto.

Além disso, conforme fundamentado, também ficou comprovado que a gerente Marilucia tratou a reclamante de forma desrespeitosa na frente dos colegas.

Portanto, devidamente preenchidos os requisitos do dever de indenizar.

No presente caso, a gravidade da ofensa, decorrente da própria violação aos direitos da personalidade, é fator suficiente para caracterizar o dano moral sofrido, não havendo que se falar em prova do sentimento íntimo.

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

Essa é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado por Sebastião

Geraldo de Oliveira, *in verbis*:

"O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional" - São Paulo: Editora LTr, 2005).

Por outro lado, a fixação do valor para fins de indenização por dano moral é tarefa árdua, na medida em que se utiliza da indenização pecuniária para recompor um dano extrapatrimonial, sem valor monetário.

Na verdade, o que se busca a partir da indenização não é propriamente a reparação do dano, mas, na medida do possível, a compensação do abalo emocional sofrido e a punição do responsável pela conduta odiosa.

Como parâmetros a auxiliar na aferição da quantia suficiente a cumprir as finalidades acima alinhadas, considera-se a situação econômica e social das partes, as circunstâncias de modo e lugar em que foi praticado o ato, a finalidade pretendida com o ilícito, a necessidade de induzir ao desestímulo da reiteração da conduta repreendida, entre outros.

Nesse contexto, considerando, que a remuneração da reclamante para fins rescisório era de R\$ 3.360,00 (fl. 286); que o capital social da reclamada é de R\$ 1.356.300,00 (fl. 241); e que foram dois os fatos violadores do direito da personalidade, entendo razoável a fixação do valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, valor que se revela justo, conduz ao desestímulo da prática ilícita e apresenta compensação pelo sofrimento experimentado.

Nego provimento ao recurso da reclamada e **dou parcial**

fls.16

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

provimento ao recurso da reclamante para fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, mantidos os demais parâmetros da condenação.

RECURSO ORDINÁRIO DE [REDAZIDA]

ANOTAÇÃO EM CTPS/PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O Juízo *a quo* concluiu que o dia de demissão a ser anotado na CTPS é o do último dia efetivamente trabalhado pelo empregado, não devendo contar o tempo de aviso prévio indenizado.

Fundamentou, em síntese, que de nada adiantaria para o empregado constar em sua CTPS o período do aviso prévio indenizado como data de demissão, já que não lhe trará nenhum benefício previdenciário, pois tal período, haja vista a inexistência de contribuição, não poderá ser computado para fins previdenciários (fl. 393-394).

A reclamante entende que a data de saída a ser anotada em CTPS é a data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado, conforme OJ 82 da SDI-1 o C. TST.

O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contato de trabalho, inclusive para fim de baixa na CTPS. Trata-se de questão já pacificada no âmbito do C. TST, conforme OJ 82 da SDI-I, *in verbis*:

"82. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".

O TRCT de fl. 29 demonstra que a data do aviso prévio

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

coincide com a do afastamento, a evidenciar que o período do aviso prévio não foi computado na duração do contrato de trabalho.

Dou provimento para determinar que seja procedida, pela reclamada, a devida anotação na CTPS da reclamante, levando-se em conta a projeção do aviso prévio (15/11/2012), no prazo de 10 dias após intimada para tal fim, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 1.500,00, quando o registro será efetivado pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa. Para tanto, deverá a reclamante, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado desta decisão, apresentar na Secretaria da Vara a CTPS para retificação.

DO DANO MORAL

Item analisado em conjunto com o recurso da reclamada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O pedido de honorários advocatícios foi indeferido, por não preenchidas as exigências contidas no artigo 14 da Lei 5.584/70 (fl. 402).

A reclamante renova o pleito de pagamento de honorários advocatícios.

As regras legais que norteiam a matéria na Justiça do Trabalho continuam vigentes e as Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST são suficientemente claras a respeito. Além disso, o art. 133 da CF não revogou o jus postulandi na Justiça do Trabalho (artigo 791 da CLT), onde há legislação própria regulando a matéria (Leis n. 1.060/50 e n. 5.584/70), que, a seu turno, não foram revogadas pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nessa esteira, a condenação em honorários advocatícios,

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, a reclamante não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais, por não estar assistida pelo sindicato da categoria.

Igualmente não há falar em perdas e danos, vez que a ação é um direito subjetivo de ordem pública, competindo ao interessado intentá-la ou não, dependendo da análise de conveniência e oportunidade que faça, o que, por certo, envolve aquilatar as despesas que possa vir a ter.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há falar em indenização por perdas e danos correspondentes às despesas com honorários advocatícios, uma vez que permanece incólume o art. 791 da CLT, subsistindo o jus postulandi na Justiça do Trabalho . II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. III Agravo a que se nega provimento" (TST-AIRR 4100/2004-664-09-40.

4ª T. Rel. Min. Barros Levenhagen. DJ 23.11.07).

Nego provimento.

3 CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do E.

fls.19

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000487-18.2013.5.09.0008

TRT: 10895-2013-008-09-00-5 (RO)

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA** para **fixar** o valor da indenização pela depreciação do veículo em R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidos os demais parâmetros da condenação. Sem divergência de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE** para:

a) determinar que seja procedida pela reclamada, a devida anotação na CTPS da reclamante, levando-se em conta a projeção do aviso prévio (15/11/2012), no prazo de 10 dias após intimada para tal fim, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando o registro será efetivado pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa; e **b) fixar** o valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais parâmetros da condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Observe-se o requerimento de fl. 464-465 quanto às publicações dirigidas à reclamada.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

ADAYDE SANTOS CECONE
DESEMBARGADORA RELATORA

EVS140714